



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 20 de Abril de 2009 e seguintes.

Lei n° 38/VII/2009:

Estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

Lei n° 39/VII/2009:

Autoriza o Governo a legislar sobre o controlo da segurança e qualidade de géneros alimentícios e dos alimentos para os animais.

Lei n° 40/VII/2009:

Autoriza o Governo a legislar sobre as infracções contra a economia e a saúde pública.

Resolução n° 79/VII/2009:

Deferindo os pedidos de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva.

Resolução n° 80/VII/2009:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho Substituição n° 80/VII/2009:

Substituindo o Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva por Nelson do Rosário Brito.

Despacho Substituição n° 81/VII/2009:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos. por Filomena Rocha Fortes Évora.

CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO DA ECONOMIA, CRESCIMENTO E COMPETITIVIDADE:

Portaria n° 15/2009:

Aprova o modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n° 19/2008, de 9 de Junho.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 38/VII/2009

de 20 de Abril

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 20 de Abril de 2009 e seguintes:

I — Questões de Política Interna e Externa:

- Debate sobre a Reforma das Finanças Públicas e os impactos na Boa Governação. (Dia 21)

II — Interpelação ao Governo

Objecto: O processo de adjudicação, construção e certificação do aeroporto do Mindelo. (Dia 20)

III - Perguntas dos Deputados ao Governo (Dia 20)**IV - Aprovação de Projectos de Lei:**

Projecto de Lei que estabelece as regras do Cerimonial do Estado de Cabo Verde.

V - Aprovação de Propostas de Lei:

1. Proposta de Lei que cria a Taxa Ecológica.
2. Proposta de Lei que aprova o Código Geral Tributário.
3. Proposta de Lei que aprova o Código de Processo Judicial Tributário.
4. Proposta de Lei que aprova o Código das Execuções Tributárias.

VI - Aprovação de Propostas de Resoluções:

1. Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 73/VII/2008, de 19 de Junho.
2. Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 123/V/99, de 21 de Junho.
3. Proposta de Resolução relativa à composição das Comissões Especializadas.
4. Proposta de Resolução que cria um Grupo de Amizade com a República Checa.
5. Proposta de Resolução que prorroga o mandato da Comissão Eventual de Revisão da Constituição.

VII - Fixação da acta da Sessão Ordinária do mês de Outubro de 2008, da VII Legislatura.

Assembleia Nacional, aos 20 de Abril de 2009. – O Presidente, *Aristides Raimundo Lima*.

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 174º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

A presente lei estabelece medidas destinadas a prevenir e reprimir o crime de lavagem de capitais, bens, direitos e valores.

Artigo 2º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Bens»: activos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestam a propriedade ou outros direitos sobre os referidos activos;
- b) «Vantagens do crime»: os bens de qualquer tipo, direitos ou valores provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de facto ilícito, típico e punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, assim como os bens que com eles se obtenham;
- c) «Congelamento» ou «apreensão»: a proibição temporária de transferir, converter, dispor ou movimentar bens ou vantagens, ou a custódia ou controlo temporário de bens ou vantagens do crime, por decisão da autoridade judiciária competente;
- d) «Confisco»: a perda definitiva de bens ou vantagens do crime, por decisão de um tribunal;
- e) «Boa fé»: ignorância desculpável de que os bens, direitos, valores ou vantagens do crime se relacionavam com actividades ilícitas;
- f) «Infracção principal»: facto ilícito, típico e punível com pena de prisão de limite máximo não inferior a 3 anos de que derive um bem que possa passar a constituir objecto de uma infracção definida no artigo 24º da presente lei;
- g) «UIF - Unidade de Informação Financeira»: Serviço de informação financeira que funciona como centro nacional de recolha, análise e difusão de informação relativa a eventuais actividades de branqueamento de capitais ou financiamento de terrorismo.

Artigo 3º

Direito subsidiário

Ao crime previsto na presente lei, são subsidiariamente aplicáveis as normas do Código Penal.

Artigo 4º

Prevenção de lavagem de capitais no sector bancário e financeiro

É atribuído ao Banco de Cabo Verde, enquanto entidade de supervisão do sistema bancário e financeiro, o poder de editar regras de boa prática bancária com o propósito de combater a lavagem de capitais e de outros bens, bem como de acompanhar e fiscalizar a aplicação das regras e medidas de prevenção da lavagem no sector bancário e financeiro.

CAPÍTULO II

Disposições preventivas

Artigo 5º

Âmbito subjectivo

Estão obrigadas ao cumprimento dos deveres previstos neste capítulo as entidades:

- a) Sujeitas à supervisão do Banco de Cabo Verde, nomeadamente, as instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições «offshore» financeiras, seguradoras, casas de câmbio e sociedades de entrega rápida de valores em numerário;
- b) Sujeitas à supervisão da entidade que exerce a supervisão de Jogos, nomeadamente, entidades que exploram jogos de fortuna ou azar, lotarias, apostas mútuas e promotores de jogos de fortuna ou azar;
- c) Os comerciantes de bens de elevado valor unitário, nomeadamente, entidades que se dediquem ao comércio de penhores, de metais preciosos e de veículos luxuosos;
- d) Que exerçam actividades de mediação imobiliária ou de compra e venda de imóveis para revenda;
- e) Os advogados, solicitadores, notários, conservadores dos registos, auditores, contabilistas e consultores fiscais, quando intervenham ou assistam, a título profissional, em operações de:
 - i. Compra e venda de bens imóveis;
 - ii. Gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes;
 - iii. Gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários.

Artigo 6º

Transferências de Fundos e pagamentos

As transferências internacionais de moeda nacional ou estrangeira, meios de pagamento sobre o exterior ou títulos ao portador, só podem ser realizadas por intermédio de instituições bancárias ou financeiras autorizadas a proceder a essas operações.

Artigo 7º

Declaração à entrada ou à saída,-

1. Todo aquele que à entrada ou à saída do território de Cabo Verde for portador de moeda nacional ou estrangeira, de títulos ao portador, ou de ouro amoadado ou em barra, de valor superior a um milhão de escudos deve declarar esse valor às autoridades alfandegárias.

2. Compete à Direcção-Geral das Alfândegas fiscalizar o cumprimento da obrigação referida no número anterior.

3. A Direcção-Geral das Alfândegas deve enviar à Unidade de Informação Financeira (UIF) a documentação recolhida sempre que existam suspeitas de lavagens de capitais.

4. A documentação recolhida pela Direcção-Geral das Alfândegas deve ser conservada pelo prazo de 5 anos.

Artigo 8º

Dever de identificação e verificação da identidade

1. As entidades financeiras devem identificar os seus clientes, regulares ou ocasionais e verificar as suas identidades sempre que com eles estabeleçam qualquer relação de negócio, nomeadamente a abertura de contas de depósito, cadernetas de poupança, transferências internas ou internacionais de fundos, câmbio de moeda, prestação de serviços de guarda de valores, prestação de garantias, venda de apólices de seguros, ou transacção de títulos de qualquer tipo.

2. Os elementos relativos à identificação do cliente devem ser anotados, por escrito, em impresso próprio ou no documento bancário comprovativo da operação realizada.

3. A identificação dos clientes individuais deve incluir o nome completo, endereço e ainda data e lugar de nascimento e deve ser comprovada pela apresentação do bilhete de identidade, ou qualquer outro documento de identificação oficial, onde conste a respectiva fotografia e assinatura.

4. A identificação das pessoas colectivas deve incluir o seu nome, natureza e forma legal, lugar da sede, identidade dos gerentes ou administradores, certidão dos seus estatutos, bem como a identificação de quem detém os poderes para as obrigar.

5. A identificação de *trusts* constituídos de acordo com direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, deve incluir a obtenção e verificação do nome dos administradores (trustees), instituidores (settlor) e beneficiários.

6. No início do estabelecimento de uma relação de negócio, as entidades financeiras devem recolher informação relativa à finalidade e natureza da mesma.

7. As entidades financeiras devem identificar o beneficiário da transacção e tomar todas as medidas razoáveis para verificar a sua identidade e no caso de serem pessoas colectivas deverá ser ainda recolhida e mantida informação rigorosa, adequada e actualizada sobre o seu beneficiário e a respectiva estrutura de controlo.

8. Quando no decurso de uma relação de negócio, a entidade financeira tiver razões para duvidar da identidade do cliente, deverá procurar verificar a respectiva identidade.

9. As entidades financeiras devem tomar as medidas adequadas para verificar se o cliente actua no interesse de outra pessoa, singular ou colectiva ou entidade equiparada.

Artigo 9º

Dever de diligência continuada

As entidades financeiras devem exercer uma atenção continuada sobre a relação de negócio e examinar de perto as transacções executadas, de molde a assegurar que são consistentes com o seu conhecimento do cliente, as suas actividades comerciais e o seu perfil de risco e, quando exigível, a origem dos seus fundos.

Artigo 10º

Relações de correspondência bancária

1. As entidades financeiras, no que respeita às suas relações de correspondência bancária, devem:

- a) Identificar e verificar a identidade da instituição que solicita a relação (correspondente) e com quem executam a relação de correspondência;
- b) Recolher informação sobre a natureza das actividades da instituição que solicita a relação;
- c) Avaliar a reputação da instituição que solicita a relação e a natureza da supervisão a que está sujeita, de acordo com a informação disponível publicamente;
- d) Avaliar os controlos existentes na instituição que solicita a relação de correspondência, relativamente à prevenção da lavagem de capitais.

2. As entidades financeiras não devem estabelecer ou manter a relação de negócio se as obrigações previstas no número anterior não puderem ser cumpridas.

3. As entidades financeiras, quando for apropriado, devem reportar quaisquer operações de acordo com o previsto no presente diploma.

Artigo 11º

Procedimento de diligência simplificada

1. Tendo em consideração a avaliação do risco representado pelo tipo de cliente, pela relação de negócio ou transacção, as autoridades competentes podem determinar, através de regulamento, as situações em que as obrigações constantes previstas na presente lei podem ser reduzidas ou simplificadas, em relação à identificação e verificação da identidade do cliente ou do beneficiário efectivo.

2. As companhias de seguros e os intermediários de serviços de seguros do ramo Vida devem identificar os clientes e verificar a sua identidade, sempre que os prémios de seguros pagos durante um ano excedam ECV 110.000\$00 (Cento e dez mil escudos), se o pagamento

for realizado sob a forma de um prémio único excedendo ECV 220.000\$00 (duzentos e vinte mil escudos) e no caso de contratos de seguros de pensões relacionados com o emprego ou a actividade profissional do segurado, quando estes contratos contenham uma cláusula de remissão e possam ser usados como garantias de empréstimos.

Artigo 12º

Identificação através de intermediários

1. As entidades financeiras podem recorrer a intermediários ou outras entidades para realizar a identificação dos clientes, se estiverem asseguradas as seguintes condições:

- a) Os intermediários ou terceiros, quando solicitados, possam fornecer imediatamente cópias dos documentos de identificação, bem como de outros documentos relacionados com a obrigação de diligência devida;
- b) Os intermediários ou terceiros estejam estabelecidos em Cabo Verde ou noutro Estado cuja legislação imponha obrigações de diligência equivalentes às exigidas pela presente lei e se encontrem sujeitos a supervisão adequada.

2. Independentemente do referido no número 1 deste artigo, a responsabilidade pelo cumprimento dos deveres contidos na presente lei continua a caber à entidade financeira que recorreu ao intermediário ou a terceiros.

3. No caso de operações realizadas internacionalmente e sem contacto pessoal com o cliente, caso subsistam dúvidas sobre a identidade do mesmo e o montante ou a natureza da operação o justificarem, pode ser solicitado ao beneficiário da operação que a identificação e a natureza da operação sejam comprovadas por uma instituição financeira reconhecidamente idónea.

Artigo 13º

Recusa de realização das operações

Em caso de ausência de identificação do cliente ou do representado ou beneficiário efectivo, nos casos previstos na presente lei, a entidade financeira deve recusar a operação pretendida.

Artigo 14º

Dever de diligência acrescida

1. As entidades financeiras devem prestar especial atenção à identificação do cliente e à natureza das operações que, pela sua frequência, volume inusitado, estrutura complexa, ou aparente falta de finalidade de natureza económica ou legal, levantem suspeitas de se encontrarem ligadas à prática dos crimes previstos na presente lei.

2. Nos casos previstos no número anterior as entidades financeiras, para além da identificação, devem inteirar-se da origem e destino dos fundos e da verdadeira natureza da operação, não devendo referir ao cliente as suas suspeitas.

3. As entidades financeiras devem preparar um relatório confidencial com toda a informação relevante relativa a estas transacções, sobre a identidade do representante e, quando aplicável, dos beneficiários económicos últimos.

4. O relatório deve ser conservado e deve ser apresentado às autoridades competentes e à UIF, quando solicitado por estas, sempre que estejam em curso investigações sobre lavagem de capitais.

Artigo 15º

Dever de conservação de documentos

1. As entidades financeiras devem conservar, sob qualquer forma de suporte, cópias dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativos da identidade dos clientes, beneficiários e representados, fichas de abertura de contas de depósito e correspondência relacionada, durante, pelo menos, o período de cinco anos a seguir ao encerramento da conta ou ao fim da relação de negócio;
- b) Cópias dos registos relativos às transacções executadas, de molde a permitir a reconstituição das transacções, bem como os relatórios escritos referidos neste diploma, durante o período de cinco anos a seguir à execução da transacção.

2. As entidades financeiras, sempre que solicitadas, devem fornecer cópias dos documentos referidos no número 1 às autoridades competentes e à UIF, para efeitos de investigação do crime de lavagem de capitais.

Artigo 16º

Obrigações relativas a transferências electrónicas

1. As instituições financeiras quando executem transferências electrónicas de fundos, deverão obter e verificar o nome completo, o número da conta e o endereço do ordenante e, quando necessário, o nome da instituição financeira do ordenante da transferência.

2. A informação referida no número 1 deverá ser incluída na mensagem ou no pagamento e acompanhar a transferência.

3. Caso não exista número da conta, a mensagem deverá conter um único número de referência, o qual deverá acompanhar a transferência.

4. As entidades financeiras devem manter a informação referida no número 1 e transmiti-la, quando actuem como intermediárias numa cadeia de pagamentos.

5. Esta disposição não é aplicável às transferências executadas através de cartões de débito e crédito, desde que o número do cartão de débito ou crédito acompanhe a transferência, bem como às transferências entre entidades financeiras em que estas são ordenantes e beneficiárias e realizadas por sua própria conta.

Artigo 17º

Organização interna anti-lavagem

1. As entidades financeiras devem desenvolver e aplicar programas de prevenção de lavagens de capitais, que deverão, pelo menos, incluir o seguinte:

- a) Políticas internas, procedimentos e controlos, incluindo adequados procedimentos de

observância regulatória (“compliance”) e processos adequados de avaliação com vista a assegurar elevados padrões de recrutamento de pessoal;

- b) Formação continuada de funcionários e empregados, de molde a permitir-lhes reconhecer transacções e acções que possam estar relacionadas com a lavagem de capitais, dando-lhes esclarecimento sobre como actuar nesses casos;

- c) Procedimentos de auditoria interna para verificar a conformidade, observância regulatória e efectividade das medidas tomadas para aplicar este diploma.

2. As entidades financeiras devem designar um director encarregado da observância regulatória como responsável pela aplicação deste diploma no interior da instituição.

3. As autoridades competentes podem, através de regulamento, determinar o tipo e a extensão das medidas referidas neste artigo, a tomar pelas entidades financeiras e profissões e actividades não financeiras, tendo em consideração o risco de lavagem e a dimensão do negócio.

Artigo 18º

Filiais e agências localizadas no estrangeiro

1. As entidades financeiras devem exigir às suas filiais detidas maioritariamente e agências no estrangeiro que apliquem as disposições deste diploma, na medida em que as leis e os regulamentos aplicáveis localmente o permitam.

2. No caso de a legislação do país onde se encontra situada a filial detida maioritariamente ou a agência, não permitir o cumprimento destas obrigações, a entidade financeira deve informar desse facto à sua autoridade de supervisão.

Artigo 19º

Dever de informação

1. As entidades financeiras devem fornecer ao juiz ou ao Ministério Público, quando estes o ordenarem, informações, documentos, como quaisquer outros objectos que tiverem na sua posse, que sejam necessárias à instrução do processo por crime de lavagem de capitais e de outros bens provenientes de actividades criminosas, ou que devam ser congelados ou apreendidos, afastando a obrigação de sigilo bancário.

2. As informações fornecidas nos termos do número anterior só podem ser utilizadas para investigação e punição dos crimes previstos nesta lei, não lhes podendo ser dado outro destino, nem ser revelada a identidade de quem as forneceu.

3. Com o propósito de evitar publicitar a identidade do empregado ou dirigente da entidade financeira que tenha fornecido as informações referidas nos números anteriores, manter-se-á no processo em instrução apenas a cópia da informação bancária, a qual deve identificar sempre a instituição transmitente, sem a assinatura da pessoa que transmitiu a informação, ficando o original arquivado, em segredo, na UIF.

4. As entidades financeiras que forneçam as informações transmitidas ou requisitadas pela UIF ou pelas autoridades judiciárias competentes sobre operações suspeitas de lavagem de capitais e de outros bens ou sobre processos em investigação não podem revelar tal facto a clientes ou terceiros, nem que se encontra em curso uma investigação criminal.

Artigo 20º

Dever especial de colaboração

As entidades financeiras devem informar imediatamente a UIF, nomeadamente por fax ou correio electrónico, logo que saibam ou fundamentadamente suspeitem que quaisquer fundos ou bens que recebam ou se encontrem inscritos nos seus livros são provenientes dos crimes previstos no artigo 24º ou sempre que tenham conhecimento de quaisquer factos que possam constituir indícios da prática daqueles crimes.

Artigo 21º

Suspensão de execução da operação

1. As entidades financeiras, podem, quando haja receio do desaparecimento dos fundos, sem informar o cliente, suspender a execução de quaisquer operações que fundamentadamente suspeitem estar relacionadas com a prática dos crimes previstos no artigo 24º deste diploma e informar desse facto à UIF.

2. A UIF deve imediatamente transmitir o pedido ao Procurador-Geral da República ou ao magistrado do Ministério Público, por ele designado.

3. O Procurador-Geral da República ou o magistrado do Ministério Público por ele designado promove junto do juiz a confirmação ou o levantamento da suspensão da operação, devendo, em qualquer caso, notificar a entidade financeira da decisão de confirmação da suspensão, directamente no prazo máximo de 48 horas, sob pena de a operação poder ser realizada por aquela entidade, dando também conhecimento da decisão à UIF.

Artigo 22º

Participações da autoridade de supervisão

1. O Banco de Cabo Verde deve igualmente informar a UIF sempre que, na sua actividade de inspecção ou de qualquer outro modo, tenha conhecimento de factos que indiciem a prática de crime previsto na presente lei.

2. Às informações prestadas nos termos do número anterior é aplicável o regime previsto nos artigos 19º e 20º da presente lei.

Artigo 23º

Exclusão de responsabilidade

Não constitui violação do dever de sigilo bancário, nem envolve responsabilidade penal, civil, disciplinar ou contra-ordenacional a prestação de informação ou colaboração, fundamentadamente e de boa fé para quem as tiver prestado ou para a instituição a que se encontrar vinculado.

CAPÍTULO III

Disposições penais

Artigo 24º

Lavagem de capitais

1. Quem converter ou transferir vantagens do crime, ou auxiliar ou facilitar alguma dessas operações, com o fim de dissimular a sua origem ilícita ou pôr obstáculos à sua confiscação, ou, ainda, ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furta-se às consequências jurídicas dos seus actos, será punido com pena de prisão de 4 a 12 anos.

2. Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação, ou titularidade de vantagens do crime.

3. Incorre ainda na mesma pena, quem adquirir ou receber a qualquer título, utilizar, detiver ou conservar vantagens do crime.

4. A punição pelo crime de lavagem de capitais previstos nos números anteriores tem lugar ainda que o facto ilícito relativo à infracção principal tenha sido praticado no estrangeiro, desde que seja também punível pela legislação do lugar em que tiver sido praticado.

5. O facto não será punível quando o procedimento criminal relativo à infracção principal depender de queixa e esta não tiver sido tempestivamente apresentada.

Artigo 25º

Agravação

A pena prevista no artigo anterior é agravada de metade nos seus limites mínimo e máximo se:

- a) O crime de lavagem de capitais for praticado por associação ou organização criminosa, por quem dela faça parte ou a apoie;
- b) O facto ilícito típico de onde provêm as vantagens for terrorismo, tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de pessoas ou armas proibidas e substâncias explosivas;
- c) O agente praticar o crime de lavagem de capitais de modo habitual.

Artigo 26º

Determinação da pena aplicável

1. A pena aplicável nos termos do disposto no artigo anterior não pode ser superior ao limite máximo da pena prevista para a infracção principal.

2. Para efeito do disposto no número anterior, no caso das vantagens serem provenientes de factos ilícitos típicos de duas ou mais espécies, levar-se-á em conta a pena cujo limite máximo seja mais elevado.

Artigo 27º

Responsabilidade criminal das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, e as associações sem personalidade jurídica são responsáveis pelo crime de lavagem de capitais, quando cometido, em seu nome e no interesse colectivo:

- a) Pelos seus órgãos ou representantes;
- b) Por uma pessoa sob a autoridade destes, quando o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de uma violação dolosa dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

2. A responsabilidade das entidades referidas no número anterior não exclui a responsabilidade individual dos respectivos agentes.

Artigo 28º

Penas aplicáveis às pessoas colectivas

1. Pelo crime referido no nº 1 do artigo anterior são aplicáveis às entidades aí referidas as seguintes penas principais:

- a) Multa;
- b) Dissolução judicial.

2. A pena de multa é fixada nos termos do Código Penal.

3. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica, responde por ela o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

Artigo 29º

Atenuação especial da pena

1. A pena pode ser especialmente atenuada quando o agente auxilie concretamente, ou de forma relevante, na recolha de provas decisivas para identificação e detenção dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos subjacentes, bem como no congelamento e apreensão dos bens e produtos provenientes dos mesmos factos.

2. É garantida a protecção de quem tiver colaborado concretamente na investigação do crime, nos termos da lei de protecção de testemunhas.

CAPÍTULO IV

Disposições processuais penais especiais

Artigo 30º

Congelamento e confisco de bens e direitos de origem ilícita

Sem prejuízo do disposto no Código Penal quanto à perda de bens e instrumentos do crime, os bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito pertencentes ao arguido de uma infracção principal ou sobre os quais ele exerce poder de facto correspondente ao direito de propriedade ou qualquer outro direito real ficam sujeitos à apreensão, como medida cautelar, e à confiscação.

Artigo 31º

Apreensão de bens e direitos

1. A autoridade judiciária procede à apreensão de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, quando tiver fundadas razões para crer que eles constituem vantagens do crime, ou se destinam à actividade criminosa.

2. As instituições financeiras ou equiparadas, associações, sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de pedido de informação ou apresentação de documentos efectuados pela autoridade judiciária, respeitante a bens, depósitos ou valores a que se refere o número anterior.

3. A apreensão de bens ou vantagens do crime prevista na presente lei, quando decretada no processo penal, extinguir-se-á no prazo de oito meses quando, da data da prolação do despacho respectivo, tiverem decorrido seis meses sem que tenha sido deduzida a acusação.

Artigo 32º

Defesa de direitos de terceiro de boa fé

1. Tomado conhecimento da apreensão, o terceiro que invoque a titularidade de coisas, direitos ou valores apreendidos nos termos do artigo anterior, pode deduzir, no processo respectivo, a defesa dos seus direitos, através de requerimento fundamentado em que alegue e prove factos de que resulta a sua boa fé.

2. O requerimento a que se refere o nº 1 é autuado por apenso, notificando-se o Ministério Público para, em 10 dias, deduzir oposição.

3. A decisão é proferida pelo juiz logo que se encontrem realizadas as diligências que considere necessárias, salvo se quanto à titularidade das coisas, direitos ou valores a questão se revelar complexa ou susceptível de causar perturbação ao normal andamento do processo penal, casos em que o juiz pode remeter o terceiro para os meios cíveis.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, ainda que o terceiro de boa fé tenha apenas tido conhecimento do desapossamento das coisas, direitos ou valores apreendidos após terem sido declarados perdidos a favor do Estado.

Artigo 33º

Confiscação de bens e direitos

1. O juiz, a requerimento do Ministério Público, pode decretar na decisão final, o confisco de bens imóveis ou móveis, direitos, títulos, valores, quantias e quaisquer outros objectos depositados em bancos ou outras instituições de crédito, mesmo que em cofres individuais, em nome do arguido ou de terceiros, de origem ilícita.

2. Constitui indício da origem ilícita dos bens, depósitos ou valores a que se refere o número 1, para efeitos de confiscação, a sua desproporcionalidade face aos

rendimentos do arguido, a impossibilidade de determinar a licitude da sua proveniência, bem como a falsidade da resposta do arguido às perguntas efectuadas pela autoridade judiciária sobre a sua situação económica e financeira.

Artigo 34º

Processo de confisco de bens ou vantagens do crime

1. O processo de confisco de bens ou vantagens do crime a que se refere a presente lei tem a natureza de processo civil.

2. O pedido de confisco de bens ou vantagens do crime é deduzido no processo penal respectivo, até à dedução da acusação, só o podendo ser em separado, em acção cível, nos casos previstos no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

Artigo 35º

Autonomia dos crimes previstos nesta lei relativamente aos crimes antecedentes

1. O processo do crime de lavagem de capitais e de confisco de bens é autónomo do processo da infracção principal.

2. O processo do crime de lavagem de capitais e o pedido de confisco são instruídos, com base em indícios, respectivamente, da existência da infracção principal e da origem ilícita dos bens, sendo puníveis os factos previstos nesta lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

CAPÍTULO V

Contra-ordenações

Secção I

Disposições gerais

Artigo 36º

Direito subsidiário

Às infracções previstas neste capítulo é subsidiariamente aplicável o regime geral das contra-ordenações.

Artigo 37º

Negligência

Nas contra-ordenações previstas neste diploma é punível a negligência.

Artigo 38º

Cumprimento do dever

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e o pagamento da coima não dispensam o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

Artigo 39º

Responsabilidade

1. Pela prática das contra-ordenações que consistam na inobservância das regras de conduta das entidades financeiras são responsáveis estas entidades, desde que os seus dirigentes, empregados e representantes tenham actuado no exercício das suas funções, ainda que de modo ilícito, ou em nome e no interesse das referidas instituições.

2. O disposto no número anterior não afasta a responsabilidade disciplinar dos titulares dos órgãos dirigentes, empregados ou colaboradores das entidades financeiras, a que haja lugar, nem o direito de regresso pelos prejuízos causados às instituições financeiras pelos seus dirigentes, empregados ou representantes.

3. A eventual invalidade ou ineficácia das operações realizadas entre a instituição e o cliente não obsta à responsabilidade da entidade financeira.

Artigo 40º

Destino das coimas

O produto das coimas reverte a favor do Estado.

Artigo 41º

Prescrição

1. O procedimento relativo às contra-ordenações previstas neste capítulo prescreve no prazo de 5 anos a contar da sua prática.

2. A prescrição das coimas e sanções acessórias é de 5 anos a contar da data da aplicação da sanção ou do trânsito em julgado da sentença de impugnação.

Artigo 42º

Competência para instrução e aplicação de sanções

1. A averiguação das contra-ordenações previstas neste diploma e a instrução dos respectivos processos cabem à entidade que detiver a competência de supervisão ou fiscalização do respectivo sector de actividade.

2. Compete às autoridades de supervisão de cada sector e na sua falta à UIF o poder de aplicar as coimas previstas neste diploma, com a faculdade de delegação.

Artigo 43º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos) a 25.000.000\$00, (vinte e cinco milhões de escudos) as seguintes infracções:

- a) O incumprimento das obrigações de identificação previstas nos artigos 8º, 10º, 12º e 16º;
- b) O incumprimento do dever de conservação de documentos previsto no número 4 do artigo 7º e no artigo 15º;
- c) A violação dos deveres a que se refere o artigo 6º.

2. Constitui contra-ordenação, punível com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 2.500.000\$00, (dois milhões e quinhentos mil escudos) o incumprimento do dever previsto no nº 1 do artigo 7º.

Artigo 44º

Contra-ordenações especialmente graves

Constituem contra-ordenações, puníveis com coima de 500.000\$00 (quinhentos mil escudos) a 50.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos), as seguintes infracções:

- a) O incumprimento dos deveres especiais de colaboração previstos no artigo 20º;

- b) A violação do dever de abstenção previsto no artigo 13º;
- c) A revelação da identidade da pessoa que transmitiu informações solicitadas nos termos do número 2 do artigo 19º à autoridade competente;
- d) A violação do disposto nº 4 do artigo 19º;
- e) A violação da obrigação de diligência acrescida prevista no artigo 14º.

Artigo 45º

Montante das coimas

Em caso de negligência, o montante da coima não pode ser superior a metade do montante máximo previsto para a respectiva contra-ordenação.

Artigo 46º

Sanções acessórias

Com as coimas previstas nos artigos 43º e 44º podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções acessórias:

- a) Inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, direcção, gerência ou chefia de entidades financeiras, por um período de 1 a 10 anos, quando o arguido seja membro dos órgãos das entidades financeiras exerça cargos de direcção, chefia, gerência ou actue em sua representação, legal ou voluntária;
- b) Publicidade da decisão punitiva pelo Banco de Cabo Verde, a expensas do infractor.

Artigo 47º

Remissões

As remissões de normas contidas em diplomas legislativos ou regulamentares para a legislação revogada consideram-se referidas às disposições correspondentes do presente diploma.

Artigo 48º

Revogação

É revogada a Lei nº 17/VI/2002, de 16 de Dezembro.

Artigo 49º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Aprovada em 3 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Abril 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Abril de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 39/VII/2009

de 27 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Estabelecer o regime geral do controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para os animais;
- b) Definir o âmbito da aplicação do referido regime e definir as fases não abrangidas pelo regime geral;
- c) Esclarecer as responsabilidades que incumbem aos operadores do sector alimentar, bem como o regime sancionatório de natureza criminal para os comportamentos violadores de determinadas normas sobre a segurança e qualidade dos alimentos.

Artigo 2º

Sentido e extensão

1. No domínio do regime jurídico atinente ao controlo da segurança e qualidade dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, a presente lei tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir os princípios gerais para controlo da qualidade e segurança dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- b) Estabelecer as fases da cadeia dos alimentos para consumo humano e animal a serem abrangidas pelo regime geral de controlo da qualidade e segurança de géneros alimentícios e alimentos para animais;
- c) Definir os conceitos dos termos técnicos pertinentes e úteis para implementação dos princípios gerais para o controlo da segurança e da qualidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- d) Indicar os objectivos gerais da implementação da legislação alimentar;
- e) Definir a análise e avaliação de riscos inerentes aos géneros alimentícios e alimentos para animais como a base ou fonte de implementação da legislação alimentar, sendo a avaliação de riscos na sua componente científica;
- f) Instituir o princípio da precaução e as medidas provisórias de gestão de risco;
- g) Estabelecer o âmbito de protecção dos interesses dos consumidores;
- h) Estabelecer a autoridade competente para informar aos consumidores da existência de situação de risco para saúde humana ou animal em determinado género alimentício ou alimento para animal.

- i) Estabelecer as modalidades e os critérios de informação face à existência de risco para saúde humana ou animal;
- j) Definir o que podem ser considerados géneros alimentícios seguros e não seguros, próprios ou impróprios para o consumo;
- k) Definir o que podem ser considerados alimentos para animais seguros, não seguros, próprios ou impróprios para consumo;
- l) Estabelecer o modo de apresentação de informação dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- m) Definir o âmbito de aplicação e os requisitos básicos de rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- n) Estabelecer os critérios de informações dos géneros alimentícios e alimentos para animais junto dos operadores económicos para facilitar a rastreabilidade.

2. No domínio das responsabilidades dos operadores das empresas do sector alimentar, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Estabelecer a responsabilidade dos operadores das empresas dos sectores alimentar e de alimentos para animais em assegurar o cumprimento das regras da legislação alimentar nas suas empresas, nas diversas fases da cadeia produtiva e de distribuição dos géneros alimentícios e alimentos animais que estão sob o seu controlo;
- b) Definir as medidas a serem implementadas pelos operadores das empresas do sector alimentar, dos géneros alimentícios e de alimentos para animais, em caso de violação dos requisitos de segurança alimentar dos géneros alimentícios e alimentos para animais, por si produzidos, processados, importados ou distribuídos;
- c) Estabelecer a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil aos operadores das empresas do sector alimentar e dos alimentos para animais que envolvam alto risco para a saúde e vida humanas e dos animais;
- d) Estabelecer as obrigações de comércio dos géneros alimentícios e alimentos para animais, quer nas transacções de importação quer nas de exportação;
- e) Estabelecer os critérios de harmonização das normas internacionais consagradas nos Acordos e Protocolos internacionais ratificados.

3. No domínio da qualidade e higiene alimentar, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir o objectivo da qualidade alimentar na política alimentar;
- b) Definir os critérios de promoção da qualidade;

- c) Definir as obrigações a serem cumpridas pelas empresas dos sectores alimentar e de alimentos para animais na implementação das regras de higiene;
- d) Estabelecer os critérios de elaboração do Código de Boas Práticas de higiene em consonância com o *Codex Alimentarius*;
- e) Definir os critérios, as medidas e os meios de controlo dos géneros alimentícios e alimentos para animais;
- f) Definir a instituição do sistema nacional de controlo dos géneros alimentícios, bem como a sua composição e implementação;
- g) Definir a instituição do sistema de alerta rápido, bem como a sua composição e implementação;
- h) Estabelecer as medidas de emergência aplicáveis aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais de origem nacional ou importados de um país terceiro; e
- i) Definir os critérios e as medidas de gestão de crises.

4. No domínio do regime sancionatório, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Estabelecer a obrigatoriedade do seguro de responsabilidade civil, para as sociedades civis e comerciais, perante as multas e indemnizações aplicadas pelas infracções cometidas;
- b) Definir as circunstâncias agravantes às infracções praticadas;
- c) Definir sanções a serem aplicadas no caso de reincidência;
- d) Definir a graduação da aplicação da multa;
- e) Definir a qualificação jurídica dos factos enquadrados como crimes pelo não cumprimento das normas de segurança e qualidade alimentares, bem como definir a respectiva moldura penal dos tipos ilícitos penais, atendendo aos princípios gerais do Direito Penal.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 60 dias.

Artigo 4º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Abril 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Abril de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 40/VII/2009

de 27 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É concedida ao Governo autorização legislativa para:

- a) Legislar sobre as infracções contra a economia e a saúde pública;
- b) Definir o âmbito da aplicação do referido regime e definir as fases não abrangidas pelo regime geral;
- c) Esclarecer as responsabilidades que incumbem a todos os operadores económicos, em especial àqueles cuja actividade pode ter impacto na saúde pública, bem como o regime sancionatório de natureza criminal para os comportamentos violadores de determinadas normas sobre a segurança e qualidade de bens de, e para consumo humano.

Artigo 2.º

Sentido e extensão

1. No domínio do regime jurídico atinente às infracções contra a economia e a saúde pública, a presente lei tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir os princípios gerais referentes às infracções contra a economia e a saúde pública;
- b) Definir os conceitos dos termos técnicos pertinentes e úteis para implementação dos princípios gerais referentes às infracções contra a economia e a saúde pública;
- c) Indicar os objectivos gerais da definição das infracções contra a economia e a saúde pública;
- d) Instituir o princípio da precaução e as medidas provisórias de gestão de risco;
- e) Estabelecer o âmbito de protecção dos interesses dos consumidores;
- f) Estabelecer a autoridade competente para fiscalização das infracções contra a economia e a saúde pública, instrução de processos e aplicação de coimas.

2. No domínio das responsabilidades dos operadores económicos, em especial os que cuja actividade têm impacto na saúde pública, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a estabelecer a responsabilidade dos operadores económicos em assegurar o cumprimento das regras que disciplinam as actividades económicas nas suas empresas, em particular, nas diversas fases da cadeia produtiva que estão sob o seu controlo.

3. No domínio do regime sancionatório, a presente lei de autorização tem como sentido e extensão autorizar o Governo a:

- a) Definir as circunstâncias agravantes às infracções praticadas;
- b) Definir sanções a serem aplicadas no caso de reincidência;
- c) Definir a graduação da aplicação da multa;
- d) Definir a qualificação jurídica dos factos enquadrados como crimes pelo não cumprimento das normas que disciplinam as actividades económicas, tanto no sector alimentar como não alimentar, bem como definir a respectiva moldura penal dos tipos ilícitos penais atendendo aos princípios gerais do Direito Penal.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de 60 dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de Março de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 14 de Abril 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 16 de Abril de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Comissão Permanente

Resolução nº 79/VII/2009

de 27 de Abril

Ao abrigo da alínea a) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, por um período compreendido entre 1 de Abril e 31 de Julho de 2009.

Aprovada em 6 de Abril de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 80/VII/2009

de 27 de Abril

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo Único

Deferir o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, por um período compreendido entre 15 e 25 de Abril de 2009.

Aprovada em 8 de Abril de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Gabinete do Presidente
Despacho Substituição nº 80/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do MPD, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Teófilo de Figueiredo Almeida Silva, eleito na lista do MPD pelo Círculo Eleitoral de São Nicolau, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Nelson do Rosário Brito.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 6 de Abril de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Despacho Substituição nº 81/VII/2009

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pela candidata não eleita da mesma lista, Senhora Filomena Rocha Fortes Évora.

Publique-se.

Assembleia Nacional, 8 de Abril de 2009. – O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

**CHEFIA DO GOVERNO E MINISTÉRIO
DA ECONOMIA, CRESCIMENTO
E COMPETITIVIDADE**

Gabinetes do Ministro-Adjunto
e da Juventude e Desportos e da Ministra
da Economia, Crescimento e Competitividade

Portaria nº 15/2009

de 27 de Abril

O Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, que institui a obrigatoriedade de existência e disponibilização do livro de reclamações a todos os fornecedores de bens e prestadores de serviços mencionados no seu anexo I, prevê no artigo 8º, que o modelo do livro de reclamações e as regras relativas à sua edição e venda, bem como o modelo de letreiro que deve ser afixado nos estabelecimentos comerciais, são aprovados mediante, portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da economia e da defesa do consumidor.

Prevê ainda o regime jurídico de protecção e defesa dos consumidores, aprovado pela Lei n.º 88/V/98, de 31 de Dezembro, no número 2 do artigo 4º, que a incumbência geral do Estado na protecção dos consumidores pressupõe a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho;

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade, e Adjunto do Primeiro-ministro e da Juventude e Desportos o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

Pela presente portaria procede-se à aprovação do modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações, a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, bem como à aprovação do modelo de letreiro a ser afixado nos respectivos estabelecimentos.

Artigo 2º

Modelos

1. O modelo do livro de reclamações e o do letreiro constam, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

2. O livro de reclamações tem formato A4 e é constituído por 25 impressos, feitos em triplicado e redigidos nas línguas portuguesa e inglesa.

3. O duplicado da reclamação deve ser colocado em envelope, fornecido conjuntamente com o livro de reclamações, a ser endereçado à entidade competente.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os modelos são objecto de adequado tratamento gráfico, nomeadamente através de inclusão de cores e de

holograma do Ministério responsável pela defesa do consumidor, o que constará obrigatoriamente de protocolo a celebrar com a entidade responsável pela sua edição, a indicar por despacho do Ministro responsável pela área da defesa do consumidor.

Artigo 3.º

Edição e venda do livro de reclamações

1. O livro de reclamações é editado nos termos a acordar, mediante protocolo a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, pelo serviço responsável pela defesa do consumidor, constituindo modelo exclusivo deste serviço.

2. O livro de reclamações é vendido pela entidade a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o livro de reclamações pode ser vendido pelas entidades reguladoras e entidades de controlo de mercado competentes mencionadas no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho.

4. Para além das entidades mencionadas no número anterior, o livro de reclamações pode ainda ser vendido pelas associações representativas dos profissionais dos sectores de actividades, abrangidos pelo regime constante no Decreto-Lei n.º 19/2008, de 9 de Junho, devendo estas para esse efeito estar autorizadas por despacho do membro de Governo responsável pela defesa do consumidor, a emitir no prazo de 30 dias a contar da data da entrada do requerimento da entidade interessada.

Artigo 4.º

Preço do livro de reclamações

1. O preço de venda ao público do livro de reclamações é de 1200\$00 (mil e duzentos escudos) por unidade e inclui o letrero informativo constante do anexo II.

2. Quando o livro de reclamações for vendido pela entidade a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º, às entidades a que se referem os n.ºs 3 e 4 do artigo 3.º, aplica-se sobre o preço o seguinte desconto:

- a) 10%, para encomendas até 500 unidades;
- b) 15%, para encomendas iguais ou superiores a 500 unidades;
- c) 25%, para encomendas iguais ou superiores a 1000 unidades.

3. O preço expresso em escudos cabo-verdianos referido no n.º 1 deste artigo, com poder aquisitivo referente ao ano de 2008, é actualizado quando se justifique, com efeitos a partir de Março de cada ano, tendo em conta o índice médio de preços ao consumidor no país, excluindo a habitação, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 5.º

Registos

1. A identificação dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços a quem são vendidos livros de

reclamações, com indicação obrigatória das respectivas quantidades está sujeita a registo, a efectuar pelas entidades vendedoras nos termos do artigo 3.º.

2. Para efeitos do estabelecido no n.º 4 do artigo 3.º, as entidades a que se refere devem fornecer ao serviço responsável pela defesa do consumidor, no prazo de 30 dias contados a partir da data de venda dos livros de reclamações a terceiros, a informação constante do registo.

3. A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º comunica mensalmente ao serviço responsável pela defesa do consumidor, a lista das numerações de livros entregues às entidades reguladoras, às entidades de controlo de mercado competentes e às entidades autorizadas nos termos do n.º 4 do artigo 3.º, bem como a lista das numerações de livros vendidos directamente por si aos estabelecimentos.

4. O serviço responsável pela defesa do consumidor apresenta anualmente ao membro do Governo responsável pela área da defesa do consumidor um relatório elaborado com base na informação disponibilizada pela Imprensa Nacional de Cabo Verde.

Artigo 6.º

Livros de reclamações existentes

A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º, assegura a substituição, de forma gratuita, dos livros de reclamações que à data da entrada em vigor da presente portaria se encontrem na posse de entidades editoras, bem como de entidades legalmente autorizadas para o venderem.

Artigo 7.º

Produção, gestão e reposição de livros de reclamações

A entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º assegura a produção, a gestão e a reposição de livros de reclamações com base na previsão de consumos fornecida pelo serviço responsável pela defesa do consumidor.

Artigo 8.º

Articulação entre o serviço responsável pela defesa do consumidor e a entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º

No âmbito de aplicação da presente portaria, o serviço responsável pela defesa do consumidor e a entidade escolhida nos termos do n.º 4 do artigo 2.º devem celebrar um protocolo, que estabeleça o quadro de articulação entre ambas as entidades, os respectivos procedimentos e demais condições.

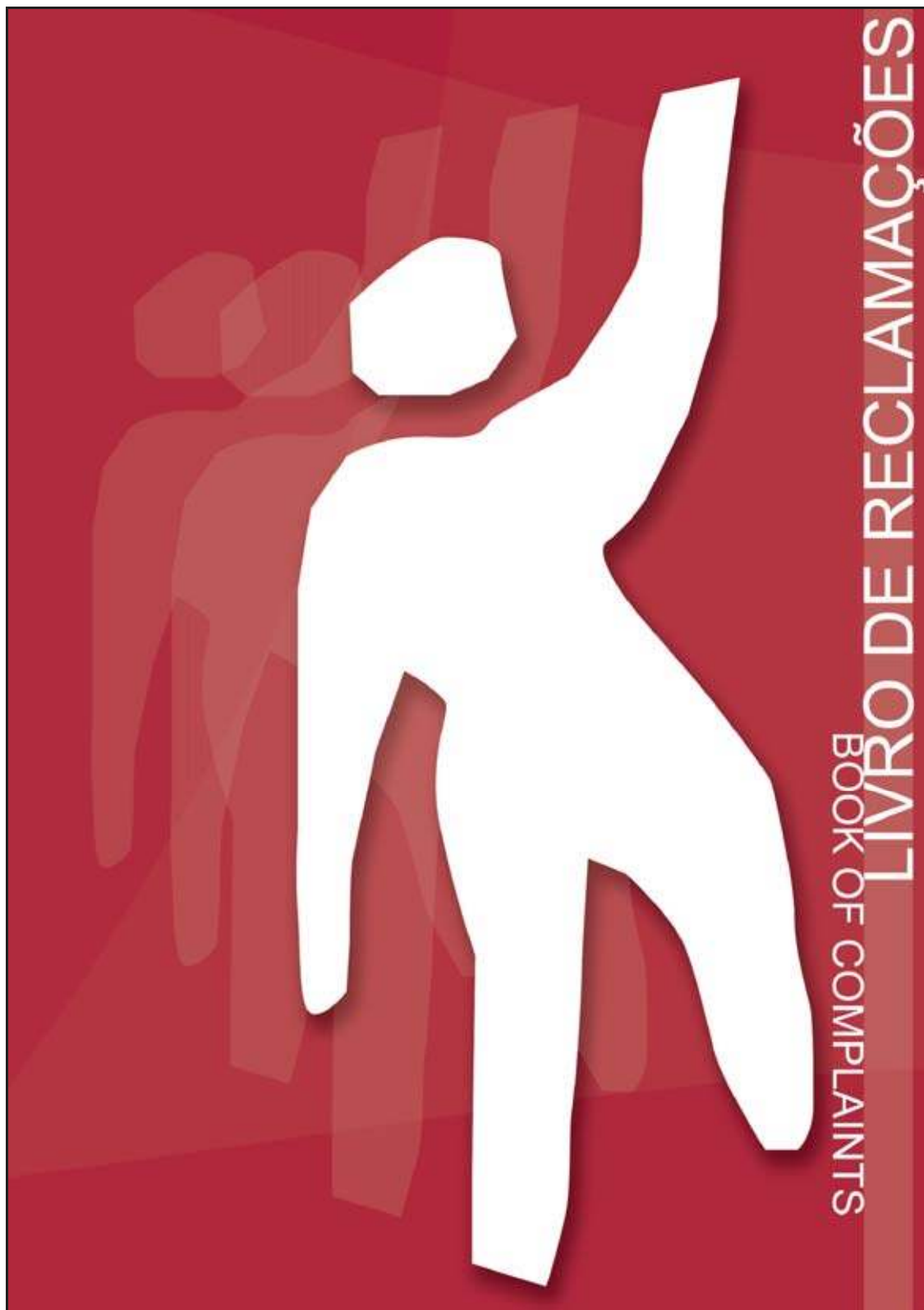
Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Gabinete dos Ministros da Economia, Crescimento e Competitividade e do Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desportos, na Praia, aos 15 de Abril de 2009.
— Os Ministros, *Fátima Maria Carvalho Fialho - Sidónio Fontes Lima Monteiro.*

ANEXO I



AVISO

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, ESTE LIVRO DE RECLAMAÇÕES DEVE ESTAR SEMPRE DISPONÍVEL NO ESTABELECIMENTO, MESMO QUANDO OS RESPONSÁVEIS SE ENCONTREM AUSENTES E DEVE SER IMEDIATAMENTE FACULTADO QUANDO SEJA SOLICITADO PELO UTENTE.

(A preencher obrigatoriamente pela entidade que fornece este livro)

O presente livro de reclamações pertence a

(1) _____

Foi adquirido em ____ de _____ de 20 ____

(2) _____

(3) _____

(1) Denominação do fornecedor do bem / prestador de serviço

(2) Entidade que forneceu o Livro

(3) Assinatura do responsável e carimbo da entidade

**LISTA DE ENTIDADES COMPETENTES E RESPECTIVOS
CÓDIGOS / LIST OF COMPETENT AUTHORITIES AND CODES**

- (A)** SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SOLIDARIEDADE
- (B)** BANCO DE CABO VERDE
- (C)** INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL
- (D)** DIRECÇÃO-GERAL DE DESPORTOS
- (E)** SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA EDUCAÇÃO
- (F)** DIRECÇÃO GERAL DAS FARMÁCIAS
- (G)** SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA CONSTRUÇÃO
- (H)** SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SAÚDE ANIMAL
- (i)** INSPECÇÃO-GERAL DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS*
- (M)** RESPECTIVAS CAPITANIAS
- (S)** SERVIÇOS COMPETENTES DO DEPARTAMENTO GOVERNAMENTAL RESPONSÁVEL PELA SAÚDE

*QUANDO NÃO EXISTA ENTIDADE DE CONTROLO DE MERCADO COMPETENTE E ENTIDADE REGULADORA DO SECTOR

FOLHA DE RECLAMAÇÃO I COMPLAINT FORM

Atenção I Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

- 1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço I Name of the product supplier/
service provider

b) Morada I Address

- 2 - Identificação do reclamante I Identification of the complainant

a) Nome I Name

b) Morada I Address

c) Nacionalidade I Nationality

d) Telefone I Telephone

e) Passaporte ou BI I Identity card

f) E-mail

- 3 - Motivo da reclamação I Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

ESTE ORIGINAL DESTINA-SE A SER ENVIADO A ENTIDADE COMPETENTE PELO FORNECEDOR DE BENS / PRESTADOR DE SERVIÇOS NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS SOB PENA DE PRÁTICA DE CONTRA-ORDENAÇÃO PUNIVEL NOS TERMOS DO DECRETO LEI Nº 19/2008.
UNDER THE TERMS OF PREVAILING LEGISLATION THIS ORIGINAL COPY IS TO BE SENT TO THE COMPETENT AUTHORITY BY THE PRODUCT SUPPLIER/SERVICE PROVIDER WITHIN MAXIMUM OF TEN WORKING DAYS ON PENALTY OF COMMITTING A COUNTERMANDING OFFENCE PUNISHABLE UNDER THE TERMS OF DECREE LAW Nº 19/2008.

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Duplicado | Duplicate

Atenção | Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

- 1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço | Name of the product supplier/
service provider

b) Morada | Address

- 2 - Identificação do reclamante | Identification of the complainant

a) Nome | Name

b) Morada | Address

c) Nacionalidade | Nationality

d) Telefone | Telephone

e) Passaporte ou BI | Identity card

f) E-mail

- 3 - Motivo da reclamação | Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

ESTE DUPLICADO DESTINA-SE A FICAR NA POSSE DO UTENTE QUE O PODE REMETER, QUERENDO, À ENTIDADE COMPETENTE.
CONSULTE A SINALETICA | THIS DUPLICATE IS TO REMAIN IN THE CUSTOMERS POSSESSION WHO MAY THEN CHOOSE TO SUBMIT IT TO
COMPETENTE AUTHORITY.

FOLHA DE RECLAMAÇÃO | COMPLAINT FORM

Triplicado | Triplicate

Atenção | Attention

Use caneta esferográfica e escreva com letra legível de forma concisa e objectiva.
Use a ball-point pen and write legibly, concisely and objectively.

1 - Identificação do fornecedor do bem/prestador de serviço contra o qual é feita a reclamação.
Identification of the product supplier/service provider against whom the complaint is filed.

a) Nome do fornecedor do bem/prestador do serviço | Name of the product supplier/
service provider

b) Morada | Address

2 - Identificação do reclamante | Identification of the complainant

a) Nome | Name

b) Morada | Address

c) Nacionalidade | Nationality

d) Telefone | Telephone

e) Passaporte ou BI | Identity card

f) E-mail

3 - Motivo da reclamação | Cause of complaint

Data / Date

Hora / Time

Assinatura do reclamante / Signature of the complainant

NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR ESTE TRIPLICADO É PARTE INTEGRANTE DO LIVRO E NÃO DEVE SER REMOVIDO.
UNDER THE TERMS OF PREVAILING LEGISLATION THIS TRIPPLICATE IS AN INTEGRAL PART OF THE BOOK AND MAY NOT BE REMOVED.

remetente / sender

Taxa paga
Postage paid
CABO VERDE

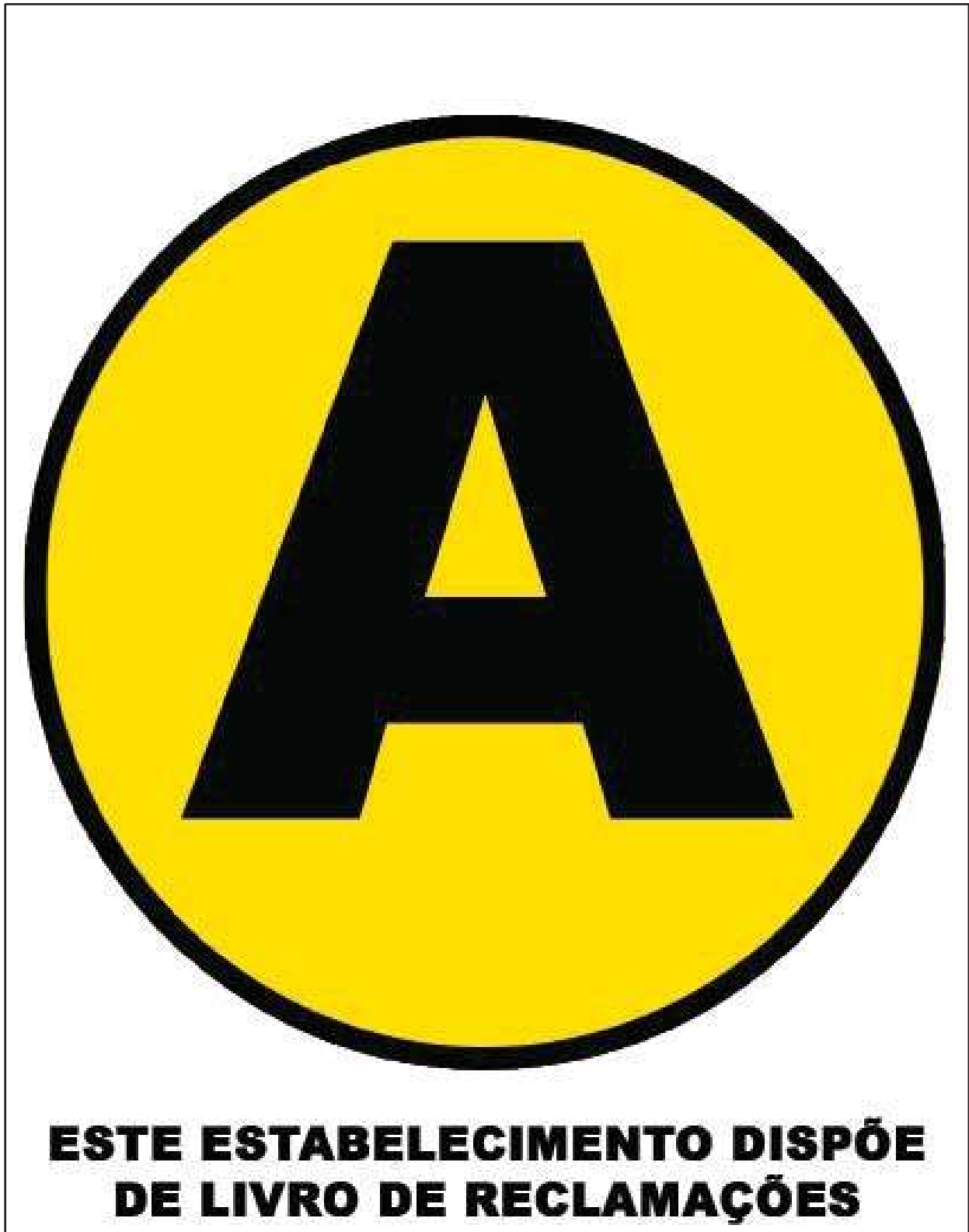
destinatário / addressee

A B C D E F G H I M S

Por avião
Air mail

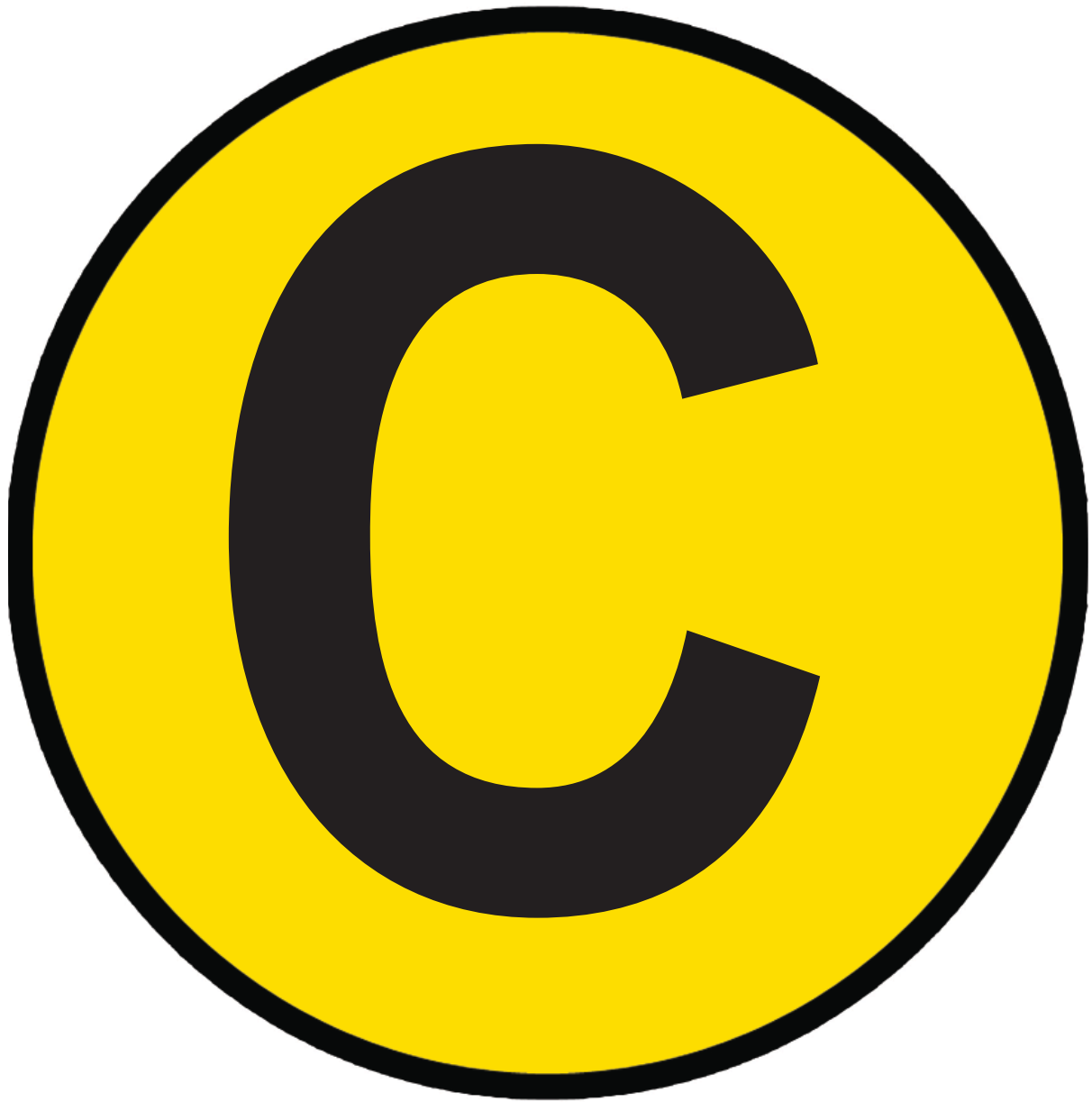


ANEXO II





**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



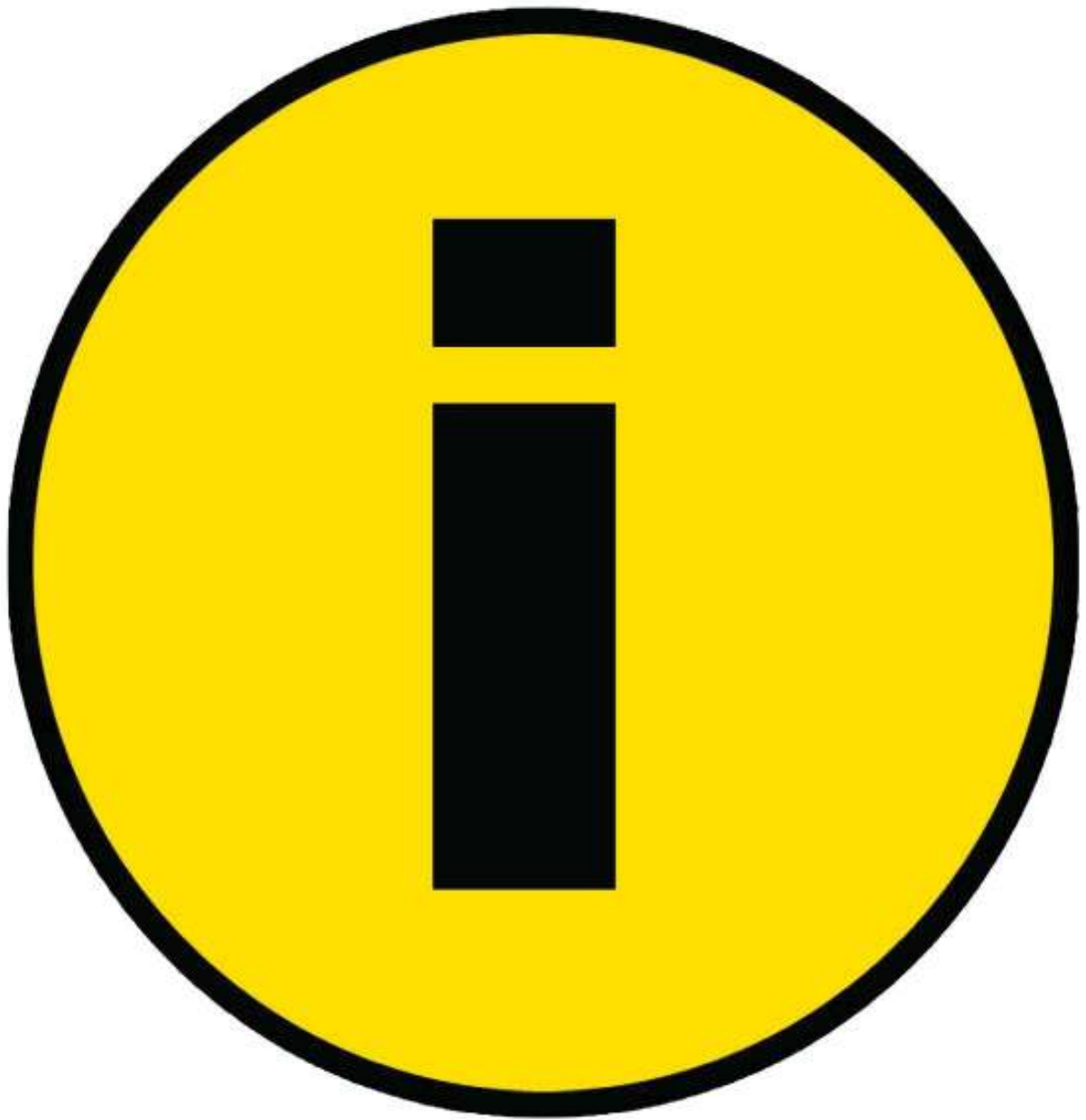
**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**



**ESTE ESTABELECIMENTO DISPÕE
DE LIVRO DE RECLAMAÇÕES**

Os Ministros, Fátima Maria Carvalho Fialho - Sidónio Fontes Lima Monteiro.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 480\$00